



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887.277

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2012 do chefe do Executivo do Município de Esmeraldas, Luiz Flávio Malta Leroy, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica analisou os dados apresentados, às f. 02/45 e apontou a existência de irregularidades.

Citado (f. 47/50), o gestor apresentou defesa às f. 54/55 e f. 60/72.

Em seguida, em seu novo estudo, realizado às f. 74/99, a unidade técnica concluiu pela existência de irregularidades aptas a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

As contas em exame foram prestadas pelo gestor por meio do Sistema de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual – SIACE/PCA –, *software* implementado por esta Corte de Contas para a remessa das prestações de contas anuais dos atos de governo dos chefes do Executivo.

Referido sistema tem como um dos seus fundamentos a premissa da confiança, pela qual se presumem, de forma relativa, a veracidade e a legitimidade dos dados lançados pelo gestor público. Até mesmo em virtude disso, o sistema informatizado de remessa de contas pressupõe, também como regra, a confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Reitere-se que essa presunção de veracidade e legitimidade não é absoluta, podendo ser desconstituída por meio de provas em contrário. Assim, nada impede que esta Corte de Contas proceda à verificação das informações enviadas pelo gestor, o que pode se dar tanto por iniciativa própria, mediante, por exemplo, a realização de inspeções, quanto por provocação externa, como nas hipóteses de denúncias e representações, ou, ainda, por meio de documentação de defesa juntada pelo próprio gestor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Oportuno ressaltar também que este Tribunal de Contas, por meio da Instrução Normativa n. 12/2011 e da Ordem de Serviço n. 05/2013, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

É preciso ter em conta então que, no processo em análise, algumas informações prestadas pelo gestor municipal configuram descumprimento de comando legal relativo a atos de governo, conforme aponta a unidade técnica: *não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado somente 23,85% da Receita Base de Cálculo (f. 08/09 e f. 11).*

Vale notar que, segundo disposto pela unidade técnica em seu estudo de f. 74/99, o gestor municipal, por meio da defesa de f. 60/72, não trouxe aos autos elementos hábeis a desconstituir a ilegalidade por ele confessada quando do envio de sua prestação de contas para este Tribunal, uma vez que restou apurado que *não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado somente 23,93% da Receita Base de Cálculo (f. 81).*

Portanto, tendo em vista que a ilegalidade inicialmente confessada pelo gestor municipal em sua prestação de contas não foi afastada, entende o Ministério Público de Contas que este Tribunal, em seu parecer prévio, deve concluir pela rejeição das contas em análise.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE/PCA pela autoridade pública responsável, e, principalmente, a inexistência nos autos de elementos hábeis a desconstituir a ilegalidade confessada pelo gestor público do Município quando do envio para de sua prestação de contas para este Tribunal, o Ministério Público **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *rejeição* das contas em análise, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG